

PROJETO DE LEI N.º 5.867-B, DE 2009
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, das emendas apresentadas na Comissão, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e aprovação parcial do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por objetivo regulamentar a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Em sua justificação, o autor alega que *a legislação vigente é atualizada e possui importantes mecanismos de proteção ao crescimento da criança e do adolescente. No entanto, em determinadas ocasiões, empresas de comunicação, agências de publicidade e produtoras de televisão não têm prestado à juventude o devido resguardo. Em gravações ou sessões de fotos, são práticas comuns a extrapolação da jornada diária permitida, muitas vezes chegando até 12 horas, com o objetivo de diminuir custos de produção. Como resultado dessa jornada estafante, essas crianças possuem altos índices de absenteísmo nas escolas. Como resultado desse descuido com a educação, ao termo dos contratos, normalmente quando sua condição de noviço não é mais atrativa para o meio de comunicação, o ator ou modelo não possui novas oportunidades de trabalho no setor e, ainda, transforma-se em adulto de educação formal deficitária.*

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e com regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

A CCTCI, em reunião ordinária realizada no dia 2 de outubro de 2013, aprovou unanimemente o projeto, as emendas nºs 1/09, 2/09 e 3/09 a ele apresentadas, com substitutivo, e a emenda nº 01/13, apresentada a esse último, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha, com complementação de voto.

Percebemos que o substitutivo aprovado difere do projeto, pois insere a

regulamentação das atividades exercidas por crianças e adolescentes, nos meios de comunicação, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O projeto trata da matéria em diploma esparso.

Nesse sentido, o substitutivo determina que a proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, expressa no **caput do art. 60 do ECA**, *não impede o exercício de atividades por crianças e adolescentes nos meios de comunicação, desde que essas atividades tenham natureza artística, desportiva e/ou lúdica, e atendidas as seguintes condições:*

- *autorização dos pais ou detentores de guarda judicial;*
- *celebração de contrato que estabeleça explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem e voz do contratado;*
- *acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou por um responsável ou, na ausência destes, existência de autorização judicial específica para a atividade;*
- *comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;*
- *avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;*
- *atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação.*

Determina ainda o substitutivo que *sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, o descumprimento das normas de proteção da criança e do adolescente estabelecidas neste artigo configura infração administrativa, sujeitando o infrator à penalidade de multa, nos seguintes valores:*

- *contratantes: multa de até R\$ 50.000,00;*
- *demais infratores, inclusive pais ou responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00.*

Os valores das multas serão:

- *corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice legal de correção que venha a substituí-lo, e*
- *revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações de que trata esta lei.*

Na CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A participação de crianças e de adolescentes nas atividades artísticas realizadas nos meios de comunicação é alvo de grande controvérsia no meio jurídico.

Uns entendem que se trata de um trabalho como outro qualquer e, por isso, essa participação deve ocorrer nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que proíbe o trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Assim, crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos estariam proibidos de atuar nos meios de comunicação, como atores em novela e em anúncios publicitários, como apresentadores de programas infantis etc.

Outros defendem que a participação desses jovens nos meios de comunicação não constitui trabalho, no sentido estrito, mas apenas uma atividade artística, lúdica, que não lhes prejudica o desenvolvimento físico e mental. Sendo assim, não haveria um contrato de emprego, mas apenas um contrato civil pelo uso da sua imagem, realizado entre as empresas e os responsáveis pelo menor.

Essa dualidade de entendimentos foi verificada na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPI destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências, da qual fiz parte, e que funcionou de outubro de 2013 a dezembro de 2014. O tema *Trabalho Infantil Artístico* foi debatido em audiência pública realizada no dia 18 de dezembro de 2013. Nessa ocasião foram ouvidos especialistas e autoridades contra (*José Roberto Dantas Oliva*, Juiz titular da 15ª Região e membro da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho) e a favor (*Luiz Carlos Amorim Robortella*, Advogado, Representante da Rede Globo de Televisão, do Sistema Brasileiro de Televisão e da Rede Record de Televisão) da participação de crianças em atividades artísticas, consideradas trabalho pelos primeiros e meras representações, participações lúdicas das crianças e adolescentes, com o inteiro consentimento dos pais, pelos segundos.

Pelos debates realizados na CPI sobre o tema, concluí que às duas partes discordantes assiste razão. Por isso, colocamo-nos entre esses dois posicionamentos. Entendemos que deva ser permitida a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas nos meios de comunicação, de forma restritiva, desde que isso não lhes cause qualquer prejuízo ou dano e que seja garantido o monitoramento do exercício das atividades, com vista à proteção desses artistas que se encontram em situação de grande vulnerabilidade por serem pessoas em desenvolvimento.

Dito isto, e sob o crivo de mérito desta Comissão, conforme o elenco de competências temáticas que lhe confere o inciso XVIII do art. 32 do RICD, há que se reconhecer, primeiramente, o empenho da CCTCI em busca de aperfeiçoar o texto projetado, com a aprovação de Substitutivo, com a Emenda que o acompanha.

Cumpra-se primeiramente, assinalar que, indubitavelmente, a atividade de natureza artística e assemelhadas, de que participe o infante ou adolescente, é importante para desenvolver o lado cultural da criança; sobretudo, afigura-se essencial para seu crescimento intelectual, emocional e interpessoal e sua socialização, e consubstancia a manifestação da liberdade de expressão e de manifestação artística do

menor, que cabe ao Estado resguardar, em virtude de comando constitucional expresso e atos jurídicos internacionais de que o país é signatário.

Com efeito, a atuação de crianças e adolescentes no meio artístico e na mídia configura exteriorização legítima e direito constitucional de expressão assegurado pelo inciso IX do art. 5º da Carta de 1988, em consonância com as disposições dos arts. 225 e 227 da nossa Carta Política.

Essa mesma garantia de participação de menores em representações artísticas se acha consagrada em atos internacionais multilaterais, nomeadamente o art. 8º, I, da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1973, ratificada pelo Estado brasileiro em 2002; e no art. 13 da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, de 1989, em vigor no Brasil desde 1990.

Em simetria com o texto constitucional, as disposições do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90) asseguram a esses segmentos etários, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º), assim como o art. 16, inciso II, insere no campo do direito a liberdade de expressão.

Observe-se, entretanto, que o direito constitucional de expressão ou manifestação artística e de participação em eventos ou atividades dessa natureza ou afins, pelos artistas e modelos mirins, direito que não se vincula a limites etários, admite, porém, a preceituação de condições e procedimentos adequados para validar a participação infanto-juvenil, a exemplo da autorização judicial prévia.

É certo que o procedimento de concessão de alvará, previsto nos arts. 146 e 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente como no art. 406 da CLT, tem como principal finalidade a proteção da criança e do adolescente, à qual se deve conferir “absoluta prioridade”, em linha com o art. 227 da Constituição da República, que contém em si uma regra de prevalência apriorística sobre os demais deveres do Estado.

Além deste, outras exigências se fazem cabíveis, como a autorização formal dos detentores do poder familiar e a presença, no local, dos pais ou responsáveis, ou obrigação de comprovar matrícula, frequência regular e desempenho escolar mínimos do menor, de conformidade com a legislação educacional, para que não se descure da sua formação nem comprometa o processo educativo, sob pena de suspender a participação da criança ou adolescente. Outros quesitos pontuais devem consistir na observância de condições, locais e horários compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.

Duas últimas observações. Uma para assinalar que as possibilidades de participação infanto-juvenil, referidas no Substitutivo da CCTCI como sendo de natureza artística, desportiva e/ou lúdica, para evitar omissões ou extensões artificiais, melhor se nomeiem como “atividades artísticas e afins”. A segunda, no relativo à previsão de multa por infração das disposições da lei, que corretamente se deva situar como acréscimo de art. 258-D ao ECA.

Em conclusão, ao adotar parcialmente as razões e o texto ofertado pela CCTCI, mas optando por consolidar e aprimorar, redacional e tecnicamente a proposição, meu voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, mas nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não impede o exercício pelas crianças e adolescentes de atividades artísticas nos meios de comunicação, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – concessão de alvará pela autoridade judiciária, nos termos desta Lei;

II – autorização dos pais ou responsáveis;

III – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por este;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

V – avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

258-D.:

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente

previstas no art. 60 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei:

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I – corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 5.867, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, cujo objetivo é regulamentar a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Durante a discussão da matéria, realizada na reunião do dia 7 de novembro, recebemos sugestão da Deputada Érika Kokay para aperfeiçoamento da proposição, mais especificamente para agravar a penalidade para a empresa que reincidir no descumprimento de normas de proteção à criança e ao adolescente.

Entendemos que a sugestão reforça a segurança pretendida pela proposição e, naquela ocasião, retiramos o projeto de pauta para que pudéssemos encontrar uma solução adequada ao melhor interesse das partes envolvidas nas relações contratuais a ser reguladas pela lei.

Nesse sentido, acatamos a sugestão e incluímos em nosso substitutivo uma alteração em seu art. 3º, que passará a prever a possibilidade de dobrar a multa em caso de reincidência no descumprimento das normas de proteção às crianças e aos adolescentes previstas no art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.867, de 2009, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada Flávia Moraes – PDT/GO

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não impede o exercício pelas crianças e adolescentes de atividades artísticas nos meios de comunicação, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – concessão de alvará pela autoridade judiciária, nos termos desta Lei;

II – autorização dos pais ou responsáveis;

III – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por este;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

V – avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D.:

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 60 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei:

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena é aumentada até o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I – corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2018.

Deputada Flávia Morais – PDT/GO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.867/2009, acatando parcialmente o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática e a emenda a ele apresentada, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Bebeto, Bohn Gass, Flávia Morais, Floriano Pesaro, Indio da Costa, Luiz Carlos Ramos, Orlando Silva, Rôney Nemer, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto e Julião Amin.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre

as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não impede o exercício pelas crianças e adolescentes de atividades artísticas nos meios de comunicação, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – concessão de alvará pela autoridade judiciária, nos termos desta Lei;

II – autorização dos pais ou responsáveis;

III – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por este;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

V – avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D.:

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 60 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei:

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena é aumentada até o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I – corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente